

“ENVELHECER É UMA ARTE”: A DIGNIDADE DA PESSOA IDOSA E A EFETIVIDADE DO BPC/LOAS COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO SOCIAL**"GROWING OLD IS AN ART": THE DIGNITY OF THE ELDERLY AND THE EFFECTIVENESS OF THE BPC/LOAS AS AN INSTRUMENT OF SOCIAL PROTECTION****"ENVEJECER ES UN ARTE": LA DIGNIDAD DE LAS PERSONAS MAYORES Y LA EFICACIA DEL BPC/LOAS COMO INSTRUMENTO DE PROTECCIÓN SOCIAL**

10.56238/revgeov17n4-175

Hitalo Oliveira Santos

Bacharelado em Direito

Instituição: Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão (IESMA/Unisulma)

E-mail: hitalosantos215@gmail.com

Arisson Carneiro Franco

Professor Orientador

Instituição: Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão (IESMA/Unisulma)

E-mail: arisson.franco@hotmail.com

RESUMO

A temática aborda algo de suma importância para o Direito, que consiste em um olhar mais humano sobre a dignidade da pessoa idosa, ao mesmo tempo o assunto se concentra em abarcar a efetividade do Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) como instrumento de proteção social para esse público. O presente estudo tem como objetivo analisar se os critérios legais para concessão do BPC/LOAS a pessoa idosa são suficientes para garantir a efetivação do direito à dignidade da pessoa idosa em situação de vulnerabilidade no Brasil. A metodologia adotada consiste em uma pesquisa de natureza qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, realizada por meio de revisão bibliográfica e análise documental. Os resultados mostram que o BPC funciona de maneira extremamente imprescindível para o idosos, pois ajuda a combater a extrema pobreza e promover meios para subsistência. Além disso, através dessa renda mínima é possível minimizar as desigualdades sociais entre a população idosa. Todavia, não se pode ignorar as limitações quanto à sua efetividade, especialmente quando se observa os critérios de elegibilidade considerados restritivos, etapas burocráticas e dificuldades no acesso ao benefício, o que culmina no comprometimento da plena realização dos direitos assegurados. Conclui-se que, mesmo o BPC simbolize um importante instrumento de proteção social, sua efetividade ainda se depara com desafios que necessitam de um aprimoramento das políticas públicas e principalmente de uma atuação mais efetiva do Estado na promoção da dignidade da pessoa idosa. Ampliar o acesso ao benefício e revisar critérios de concessão são alternativas que precisam ser consideradas, para que essa proteção social ocorra de forma célere, transparente e inclusiva.

Palavras-chave: Assistência. Benefício. Direito. Dignidade.

ABSTRACT

This study addresses a matter of paramount importance to Law, which consists of a more humane perspective on the dignity of the elderly. At the same time, the subject focuses on the effectiveness of the Continuous Benefit Payment (BPC), provided for in the Organic Law of Social Assistance (LOAS) as a social protection instrument for this population. This study aims to analyze whether the legal criteria for granting the BPC/LOAS to the elderly are sufficient to guarantee the effective realization of the right to dignity for elderly people in vulnerable situations in Brazil. The methodology adopted consists of qualitative research, of an exploratory and descriptive nature, carried out through bibliographic review and document analysis. The results show that the BPC functions in an extremely important way for the elderly, as it helps to combat extreme poverty and promotes means of subsistence. Furthermore, through this minimum income, it is possible to minimize social inequalities among the elderly population. However, limitations regarding its effectiveness cannot be ignored, especially when considering the restrictive eligibility criteria, bureaucratic steps, and difficulties in accessing the benefit, which ultimately compromises the full realization of the guaranteed rights. It is concluded that, even though the BPC (Continuous Cash Benefit) represents an important instrument of social protection, its effectiveness still faces challenges that require improvements in public policies and, above all, more effective state action in promoting the dignity of the elderly. Expanding access to the benefit and revising eligibility criteria are alternatives that need to be considered so that this social protection occurs in a swift, transparent, and inclusive manner.

Keywords: Assistance. Benefit. Right. Dignity.

RESUMEN

El tema aborda un aspecto fundamental para el Derecho: una perspectiva más humana sobre la dignidad de las personas mayores, centrándose en la efectividad del Pago Continuo de Prestaciones (PCP), previsto en la Ley Orgánica de Asistencia Social (LOAS) como instrumento de protección social para este colectivo. Este estudio analiza si los criterios legales para la concesión del PCP/LOAS a las personas mayores son suficientes para garantizar la plena realización del derecho a la dignidad de las personas mayores en situación de vulnerabilidad en Brasil. La metodología empleada consiste en una investigación cualitativa, exploratoria y descriptiva, realizada mediante revisión bibliográfica y análisis documental. Los resultados demuestran que el PCP cumple una función esencial para las personas mayores, ya que contribuye a combatir la pobreza extrema y a promover medios de subsistencia. Además, este ingreso mínimo permite minimizar las desigualdades sociales entre este colectivo. Sin embargo, no se pueden ignorar las limitaciones en cuanto a su efectividad, especialmente si se consideran los criterios de elegibilidad restrictivos, los trámites burocráticos y las dificultades para acceder a la prestación, lo que compromete la plena realización de los derechos garantizados. Se concluye que, si bien la Prestación Continua en Efectivo (PCE) constituye un importante instrumento de protección social, su eficacia aún enfrenta desafíos que requieren mejoras en las políticas públicas y, sobre todo, una acción estatal más efectiva para promover la dignidad de las personas mayores. Ampliar el acceso a la prestación y revisar los criterios de elegibilidad son alternativas que deben considerarse para que esta protección social se brinde de manera ágil, transparente e inclusiva.

Palabras clave: Asistencia. Prestación. Derecho. Dignidad.



1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho, intitulado: “Envelhecer é uma arte”: a dignidade da pessoa idosa e a efetividade do BPC/LOAS como instrumento de proteção social. A explanação se desenvolve fundamentada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), que tem tornado mais flexível tal requisito à luz dos fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana, do mínimo vital e da isonomia material. O estudo deriva da relevância social do BPC como instrumento de amparo aos idosos e indivíduos com deficiência em situação de fragilidade, e situa o tema no atual panorama de judicialização da assistência social.

A Constituição Federal de 1988 perseverou em um sistema de Seguridade Social baseando-se nos princípios da universalidade da proteção social, da solidariedade e da dignidade da pessoa humana (NETO; SOUZA; HORVATH JÚNIOR, 2025). No âmbito da assistência social, o art. 203, inciso V, afirma a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa idosa e à pessoa com deficiência que comprovem não conseguir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (BRASIL, 1988). Essa garantia foi regulamentada pela Lei nº 8.742/1993, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que instituiu o Benefício de Prestação Continuada (BPC) como instrumento de proteção aos indivíduos em situação de vulnerabilidade social.

O BPC se apresenta como tendo natureza assistencial e não contributiva, se formando como um relevante mecanismo de concretização dos direitos sociais e de redução das desigualdades socioeconômicas. Entretanto, a concessão do benefício está condicionada ao atendimento de critérios legais, dentre os quais se destaca o limite de renda familiar per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, originalmente previsto no §3º do art. 20 da LOAS (BRASIL, 1993). Esse critério objetivo acabou sendo alvo de críticas doutrinárias e questionamentos judiciais, sob o argumento de que o parâmetro adotado não reflete adequadamente a realidade social brasileira e pode restringir o acesso de pessoas em efetiva situação de pobreza ao benefício (PAULO; SILVA, 2025).

Além disso, o Estatuto do Idoso reforça a obrigação do Estado, da família e da sociedade em assegurar à pessoa idosa direitos fundamentais, como saúde, alimentação, dignidade e convivência familiar e comunitária. Contudo, apesar da existência desse arcabouço legal, ainda se observam entraves no acesso ao BPC, como critérios restritivos e dificuldades burocráticas, que podem comprometer a efetividade dessa política pública (SANTANA, 2024).

Nesse contexto, surge o debate acerca da compatibilidade do critério de renda com o princípio da dignidade da pessoa humana e com a garantia do mínimo existencial, sendo assimilado como o conjunto de condições materiais indispensáveis para uma vida digna (SARLET, 2012). A aplicação rígida de um parâmetro econômico limitado pode comprometer a efetividade da proteção social, principalmente quando se trata das múltiplas dimensões da vulnerabilidade, que envolvem fatores como despesas médicas, condições de moradia e dependência familiar (ANGELO, 2020).



A controvérsia passou a apresentar ampla importância no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 567.985, reconheceu a inconstitucionalidade da interpretação restritiva do critério de renda, afirmando a necessidade de sua análise em conjunto com outros elementos que evidenciem a condição de miserabilidade do requerente (BRASIL, 2013). A decisão reforçou a compreensão de que o critério legal não pode ser aplicado de forma absoluta, devendo ser interpretado à luz dos princípios constitucionais e da finalidade protetiva da assistência social (SANTANA, 2024).

Diante desse cenário, a discussão sobre o critério de renda no BPC/LOAS é levantada como fundamental para a análise da efetivação do mínimo existencial e da concretização dos direitos fundamentais sociais. Assim, o presente estudo busca examinar os limites e as possibilidades de interpretação do requisito econômico, considerando a evolução legislativa, a construção jurisprudencial e a necessidade de garantir proteção adequada às pessoas em situação de vulnerabilidade.

O corpo teórico abrange autores como Sarlet, Silva e Barroso, assim como a legislação vigente e as jurisprudências relacionadas ao tema, com destaque para o julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985 e da ADI nº 1.232. A discussão evidencia a inadequação do critério fixo de renda, salientando a importância de uma apreciação abrangente da condição de vulnerabilidade, considerando gastos médicos, acessibilidade, estrutura familiar e custo de vida regional.

Portanto, tendo em vista a importância da temática abordada, indaga-se: os critérios legais para concessão do BPC/LOAS ao idoso são suficientes para garantir a efetivação do direito à dignidade da pessoa idosa em situação de vulnerabilidade no Brasil?

Para responder tal indagação a pesquisa tem como objetivo geral, analisar se os critérios legais para concessão do BPC/LOAS ao idoso são suficientes para garantir a efetivação do direito à dignidade da pessoa idosa em situação de vulnerabilidade no Brasil. Em relação aos objetivos específicos são: discorrer a respeito da pessoa idosa desde a Lei 8.742/93 e a evolução da pessoa idosa no Brasil; apontar e discutir os critérios do benefício de BPC LOAS para a pessoa idosa; avaliar a efetividade do BPC como política pública de combate à vulnerabilidade social entre idosos.

Com o fito de cumprir todos os objetivos, a metodologia de abordagem utilizada para a execução consiste em uma abordagem “qualitativa” quanto ao objeto, apresentando um caráter exploratório e análise jurisprudencial, valendo-se do método dedutivo. A metodologia a ser empregada é a pesquisa bibliográfica e documental.



2 UM OLHAR SOBRE A PESSOA IDOSA NO BRASIL: O ESTATUTO DA PESSOA IDOSA NO CONTEXTO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A família, a sociedade e o estado, tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (BRASIL, 1988). Porém nem sempre esse amparo chega ao idoso, deixando-os à mercê da exclusão, já que o Assistencialismo pregado pela Carta Magna, não é efetivado à medida que o Estado enfraquece esse direito ao limitá-los. Muitos Núcleos Familiares por não haver apoio Estatal acabam abandonando-os, em lares de apoio, pois os vê como um empecilho, devido estar debilitados e não contribuir nas despesas, deixando-os invisíveis e sem meios de prover suas necessidades básicas, nem de seus integrantes (VITAL; CAMPITELI, 2023).

A Constituição Federal criou leis de amparo inclusive para a pessoa idosa buscando assegurar, os direitos sociais estabelecendo base legal para a implantação da Política Nacional do Idoso e Estatuto do Idoso, mais abrangente que a Política Nacional do Idoso, o Estatuto inovou em diversos pontos, inclusive na área penal, impondo penas severas para quem desrespeitar cidadãos idosos (CASSOL; SANTOS, 2019).

Sendo a velhice simplesmente uma fase da vida, e segundo os direitos constitucionais antevistos na constituição federal de 1988 e, além disso, no estatuto do idoso certifica-se que fique concretizada a precisão antevista pelo Estatuto do idoso segundo o seu artigo 2º que diz:

Art. 2º. o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata a Lei assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (BRASIL, Lei nº 10.741/2003).

Os efeitos prometidos permanecem na publicação dos direitos dos idosos, e na realização destes, com autonomia e ascensão da condição de vida fazendo com que os idosos se reintegrem a sociedade em que convivem (OLIVEIRA; SANTOS, 2025).

Por meio da invenção da LOAS pela Lei nº 8.742 em dezembro de 1993 após vários debates e transações foi regularizado os artigos 203 e 204 da Constituição Federal de 1988 afirmando que a proteção social é direito do cidadão e obrigação do Estado, alargar-se como os objetivos principais [...] garantir o que esteve afirmado na lei superior – Constituição Federal de 1988, determinar, particularizar e esclarecer a natureza, a definição e a própria área da Assistência Social no campo da Seguridade Social, aonde a própria assegura que:

A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas (BRASIL, 1993).



Submergindo ao que diz consideração às políticas sociais retornada a idade avançada observamos na LOAS a principal via a respeito da idade avançada no 2º artigo onde ela antecipa a assistência, ao centro familiar, à maternidade, à meninice, à juventude e à idade avançada;

É de fundamental importância ressaltar o 9º artigo da lei 10.741/2003 do Estatuto do Idoso como apoio de informação das seguranças que necessita o Estado concretizar por meio das políticas públicas tendo alvo a terceira idade: “É obrigação do Estado garantir, à pessoa idosa a proteção à vida e a saúde, mediante efetivação de políticas públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade. (BRASIL, Lei 10.741/2003). (Estatuto do idoso)”.

Por meio do estudo deste artigo abrange-se que o Estado traz o comprometimento de municiar a pessoa anciã, diversos trabalhos de forma a cuidar pela probidade dos próprios em completos planos sociais, contribuindo com políticas públicas relacionadas a este público, assegurando a estes intérpretes sociais uma velhice honrada (PAULO; SILVA, 2025).

O Cuidado e Amparo ao Idoso, deve ser uma ação conjunto da família e do Estado, é no lar que todos sentem-se confortáveis e felizes. Para o Idoso, conviver com aqueles que um dia foram cuidados por suas mãos, se empenhando para retribuir todo o amor e cuidado, é confortante e muito importante para o desenvolvimento e saúde mental (REGO; OLIVEIRA FILHO, 2021).

A Constituição Federal confirma em seu: “Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (BRASIL, 1988)”.

Ao final do artigo 230, na perspectiva de amparo pela família, sociedade e Estado, encontra-se a garantia do direito à vida que abarca não apenas a condição de longevidade, como também o direito de ter um envelhecimento ativo fincado na dignidade, no respeito, na participação e inclusão sociais. Ou seja, o círculo virtuoso do envelhecimento digno.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares (BRASIL, 1988).

Pode-se observar que a implementação das leis de amparo passa pela emancipação de setores expressivos da sociedade, pelo reconhecimento, garantia e divulgação de seus direitos, por que o homem se torna um cidadão na medida em que se conscientiza do seu papel no sentido de poder acompanhar, avaliar, e participar ativamente na vida social (BERZINS; GIACOMIN; CAMARANO, 2022).

Portanto, essas leis têm um redirecionamento de prioridades das ações das políticas públicas, e precisam urgentemente sair do “papel” e compor a configuração real mais moderna e justa do Estado democrático, além da promoção das políticas públicas sociais básicas de atendimento ao idoso, estão



se consolidando os direitos já assegurados na Constituição Federal, no Estatuto do Idoso, sobretudo tentando proteger o idoso em situação de vulnerabilidade social (CASSOL; SANTOS, 2019).

As políticas públicas destinadas à pessoa idosa, foi um acontecimento histórico para a execução dos direitos sociais, a partir da Constituição Federal de 1988, que inseriu nas suas disposições a Seguridade Social dando ênfase nas redes de proteção social, alterou as ações desenvolvidas à pessoa idosa resgatando a assistência social como política pública direcionada à pessoa idosa saindo da perceptiva do assistencialismo e da caridade (SILVEIRA; PERES; BUGALHO, 2019).

E a Política Nacional do Idoso constituída em 1994 deu a criação do Conselho do Idoso, como órgão de proteção à pessoa idosa, ganhou progressos com a implantação do Estatuto do Idoso de 2003, surgindo assim como um conjunto de leis para assegurar direitos e a sua participação nas discussões sociais como a utilização dos serviços oferecidos pelos órgãos representantes dos governos designados a população idosa.

3 ENTRE A LEI E A REALIDADE: OS CRITÉRIOS DE CONCESSÃO DO BPC/LOAS A PESSOA IDOSA

O Brasil é um país democrático que se mostra orgulhoso de seus princípios e fundamentos adotados na Constituição, dentre eles, o de que todos são considerados iguais. No entanto, o envelhecimento continua sendo visto como uma condição profunda de profunda degradação, os idosos são infantilizados, desvalorizados e, muitas vezes, excluídos da sociedade (BRASIL, 2017).

Sabe-se que as políticas públicas obedecem ao princípio constitucional do mínimo existencial, onde com recursos limitados, fazem com que não abarquem a todos que precisar, a fim de garantir a dignidade da pessoa. Porém as regras descabidas para concessão dos benefícios assistenciais, acabam até mesmo por diminuir ainda mais o “mínimo” (ARAÚJO NETO; BEZERRA, 2023).

Sobre a Assistência Social, o referido dispositivo possui a seguinte redação:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021) (BRASIL, 1988).

Cabe salientar ainda que o BPC também é tratado por meio dos arts. 20 e 21 da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), recebendo a regulamentação adequada por meio do Decreto n. 6.214, de 2007, onde sua redação ocorreu através do Decreto n. 7.617/2011.



Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência.

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011).

§ 5º O beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada concedido judicial ou administrativamente poderá ser convocado para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, sendo-lhe exigida a presença dos requisitos previstos nesta Lei e no regulamento (BRASIL, 1993).

Observando ainda que o BPC é de responsabilidade do direito previdenciário, se tratando então de uma ferramenta de grande relevância para se debater e dialogar sobre a efetivação e cumprimento das políticas de assistência social em todo o país, visando sempre uma transformação e melhoria social. Ressaltando ainda que a aplicabilidade da Lei Orgânica de Assistência Social jamais deve ser compreendida como um elemento de simples assistencialismo, entretanto sim como uma ferramenta de grande importância capaz de proporcionar uma eficiente integração do beneficiário com a vida em sociedade (SANTOS, 2021).

O Benefício de Prestação Continuada, instituído pela Lei nº 8.742/1993 como uma prestação pecuniária assistencial, não é uma aposentadoria ou um benefício previdenciário, embora sua concessão e administração seja feita pelo INSS. Destinados àqueles que vivam em estado de miserabilidade, o BPC trouxe aspectos objetivos de concessão, tendo como principal, a renda per capita familiar, contudo, essa pobreza extrema, sobre esse viés possui critério subjetivo, pois aquele que é bem remunerado pode ter toda a sua renda comprometida, com saúde, educação e alimentação (FIRMINO; NICÁCIO, 2024).

O BPC garante uma renda de sobrevivência digna que não pode ser obtida via trabalho e cujo valor corresponde ao próprio piso constitucionalmente garantido aos trabalhadores para o atendimento de suas necessidades básicas de subsistência, ou seja, um salário-mínimo. No que se refere aos requisitos do Benefício de Prestação Continuada (BPC) é preciso elencar que para ter esse direito, é preciso cumprir os seguintes requisitos: Ter renda familiar igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo para cada membro familiar que vive com o requerente do benefício (CASTILHO, 2025).

É importante destacar que o requisito de baixa renda pode ser relativizado na Justiça. Ser constatada a baixa renda/miserabilidade social do requerente do BPC, em uma avaliação social da sua residência, por meio de um assistente social do Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) da



sua região. Não possuir nenhum outro benefício no âmbito da seguridade social ou outro regime, exceto assistência médica e pensão indenizatória. Estar inscrito e com a matrícula atualizada no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) (BRASIL, 2019).

O valor atual do BPC é de um salário-mínimo (R\$ 1.621,00). Existem duas categorias de beneficiários do BPC: Pessoas com deficiência, sem idade mínima estabelecida; e idosos a partir dos 65 anos de idade. Instituído pela Lei Orgânica de Assistência Social- LOAS- Nº 8.742/93, não é uma aposentadoria, e não será passado para o conjugue ou filhos em caso de falecimento, nem um benefício previdenciário, embora sua concessão e administração sejam realizadas pelo próprio INSS (BRASIL, 1993).

A concessão é feita pelo INSS devido a preceitos práticos se o INSS já possui estrutura própria espalhada por todo o país, em condição de atender a clientela assistida, não haveria necessidade de manutenção em paralelo de outra estrutura. (SANTOS, 2023).

Os documentos essenciais para a solicitação do Benefício de Prestação Continuada (BPC): CPF, Certidão de Nascimento ou de Casamento, Documento de Identidade, Carteira de Trabalho, outra documentação com foto que possa identificá-lo, Comprovante de Residência Atualizado, Documento legal, no caso de procuração, guarda, tutela ou curatela, Laudo médico da pessoa com deficiência (VITAL; CAMPITELI, 2023).

Diante disso, o cidadão precisa procurar o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) da sua cidade para receber as informações sobre o BPC e como pode requerê-lo. Além disso, para receber o benefício, não é obrigatório pagar intermediários ou agenciadores. O requerimento do BPC pode ser realizado nos canais de atendimento do INSS - pelo telefone 135 (ligação gratuita de telefone fixo) ou pelo site ou aplicativo de celular “Meu INSS”. Pode ser feito, também, nas Agências da Previdência Social (APS).

Contudo na prática não é isso que ocorre, muitos idosos não possuem meios de dirigir-se até o INSS ou até mesmo, aparelho telefônico e internet. Em locais de baixo valor econômico de renda, a realidade é essa, assim apesar de não precisar de agenciadores, veem a necessidade de possuir um advogado para conseguir a concessão do benefício que um direito assegurado (VITAL; CAMPITELI, 2023).

O Fator Renda per capita é um dos fatores que mais inviabiliza os idosos a na concessão do benefício, em vista de muitas das vezes incorrer do grupo familiar, não ser considerado vulnerável, definido pelo critério subjetivo baseado em tão somente, renda per capita. Ocorre que, muitos brasileiros, mesmo com alto valor remunerativo, comprometem toda a sua renda, já que com a idade avançada, os meios de subsistência elevam-se, os remédios tornam-se mais caros, alimentação restrita a cuidados e que exigem uma escolha mais rigorosa, elevando ainda mais o preço, distorcendo a



realidade de muitas famílias que não consegue ser assistido (NETO; SOUZA; HORVATH JÚNIOR, 2025).

De acordo com a LOAS, entende-se como família, para fins de fixação de renda per capita, o requerente, o conjugue ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que viva no mesmo teto (FIRMINO; NICÁCIO, 2024).

Um grupo familiar de duas pessoas, em que um é aposentado recebendo um salário-mínimo, desclassifica o outro, por extrapolar a quota estipulada pela referida lei, afastando aqueles que precisam da assistência e aproximando-se da pobreza extrema. De forma clara que se percebe que os beneficiários consideram o Benefício de Prestação Continuada (BPC) uma ajuda bastante considerável para auxiliar na sua sobrevivência e de sua família e em algumas oportunidades acaba sendo a principal renda mensal da família (SANTOS, 2021).

O valor recebido não é alto, não dá para cobrir todos os gastos, porém, é essencial para a sobrevivência, considerado um co-subsídio. Além disso, existe indignação de muitos quando não conseguem recebê-lo, e insegurança daqueles que o recebem, pois sabem que a qualquer momento também podem perdê-lo, haja vista, ocorre uma revisão desse benefício a cada dois anos (FIRMINO; NICÁCIO, 2024).

Por não possuir o caráter permanente, o assistido passa por uma revisão a cada dois anos para analisar se a condição que o levou a garantir o benefício foi cessado ou se ainda há motivos para permanência. A cessação do benefício ocorre ainda nas seguintes situações:

- I-Superação das condições que lhe deram origem;
- II- Morte do beneficiário;
- III- Morte presumida do beneficiário, declarada em juízo;
- IV- Ausência Declarada do beneficiário, na forma da lei civil;
- VI- Falta de Apresentação do Idoso ou portadora de deficiência da declaração composição do grupo e renda familiar por ocasião de revisão do benefício (BRASIL, 2018).

O Benefício de Prestação Continuada (BPC), na ótica de proteção aos idosos e PPDs estabelece representação majoritária dentro do sistema de proteção social e assume participação bastante considerável no orçamento da Assistência. Contudo, é claro que esse benefício não consegue atender as demandas e necessidades básicas das famílias. Nas palavras de Oliveira (2018, p. 9), observa-se uma dupla interpretação deste direito, “uma que é restrita e minimalista e outra que é ampla e cidadã; a primeira se funda na pobreza e no similar da sobrevivência e a segunda em um padrão básico de inclusão”.

Ou seja, se por uma ótica trata-se de um incremento fundamental para auxiliar na renda familiar, mas por outro, acaba por não conseguir satisfazer ou atender a todas as necessidades sociais



compreendidas e definidas como básica para a sociedade, quanto à educação, trabalho, cultura, que permitiriam na inclusão social (NETO; SOUZA; HORVATH JÚNIOR, 2025).

Cabe destacar que na sociedade brasileira, a garantia formal dos direitos não quer dizer que poderá ser acessado de maneira automática. Nesta visão, o fio conector diz respeito ao exercício da cidadania que fica entendido na consciência crítica dos cidadãos, sendo elevado para a condição de sujeitos de sua própria história (OLIVEIRA, 2018).

Todavia, o Benefício de Prestação Continuada (BPC) se encaixa perfeitamente nessa situação, pois seguindo o entendimento capitalista destaca-se um número considerável de pessoas excluídas. Como sua própria natureza estabelece, esse benefício é direcionado a uma população que comprova baixo nível sócio – econômico e cultural, que não assume peso político, o que acaba eliminando as iniciativas de organização coletivas para reivindicação de direitos (NETO; SOUZA; HORVATH JÚNIOR, 2025).

De acordo com as linhas de pensamento abordadas, chega-se à seguinte conclusão, o Benefício de Prestação Continuada (BPC) continua sendo um benefício de suma importância para garantir a cidadania de grupos que ao longo da história vinham sendo excluídos da sociedade padrão, entre eles, os idosos e das pessoas com deficiência. Além disso, este instrumento torna-se essencial para prover necessidades básicas de cada indivíduo e conseqüentemente da sua família, como alimentação, medicamentos, além de outras despesas, e assim, garante um mínimo de dignidade para a vida dessas pessoas (OLIVEIRA, 2018).

4 A ARTE DE ENVELHECER: A EFETIVIDADE DO BPC COMO POLÍTICA PÚBLICA DE COMBATE À VULNERABILIDADE SOCIAL ENTRE IDOSOS

A assistência social no Brasil foi consolidada como política pública de direito a partir da Constituição Federal de 1988, e logo em seguida foi regulamentada pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Nesse contexto, o Benefício de Prestação Continuada (BPC) aparece como um importante instrumento de proteção social destinado a indivíduos que se encontram em situação de vulnerabilidade, especialmente idosos que já não tem mais a mesma disposição e resistência para prover seu próprio sustento (FIRMINO; NICÁCIO, 2024).

O BPC como benefício, assegura direitos e garantias de acesso a viver de forma saudável, condigna de toda pessoa. Apesar de advirm da assistência social, existem critérios de admissibilidade e muitos acabam não alcançando a concessão do benefício. Atualmente, segundo dados do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), responsável pelo repasse dos valores, cerca de 2,5 milhões de pessoas com deficiência e 2,1 milhões de pessoas idosas são beneficiárias do BPC (SANTOS, 2021).

De acordo com o Estatuto do Idoso em seu art. 1º, considera-se pessoa idosa todo aquele com idade igual ou superior a 60 anos, porém o referido benefício os desconsidera para o núcleo de



concessão a medida que inclui apenas os idosos com 65 anos ou mais, havendo dessa forma uma tamanha injustiça dentro da política de assistência social, pois apesar de não ser incluído para fins de concessão, é incluído como critério de exclusão na computação de outro membro (FIRMINO; NICÁCIO, 2024).

O parágrafo 14 do artigo traz que não será computado para fins de concessão outro idoso ou pessoa com deficiência outro idoso com mais de 65 anos, contudo se em uma família com dois idosos um com 62 anos de idade e o outro com 65 anos, se aquela receber algum benefício de previdência ou assistência social, irá excluir o seu cônjuge / companheiro que necessita do benefício.

O benefício previdenciário pago ao idoso, é voltado para sua própria manutenção, protegendo-o da situação de vulnerabilidade social. Por isso, independentemente da idade, tem caráter pessoal e leva a pessoa idosa ao nível de indignidade humana, quando servi de obstáculo para que outro componente do grupo familiar possa receber o BPC (REGO; OLIVEIRA FILHO, 2021).

O BPC como uma política assistencial, é uma das políticas implementadas pela Justiça Social para que se alcance a igualdade social, econômica e social. Um dos pensadores que melhor definiu e delineou os principais elementos para alcançar esse princípio foi John Rawls (1997). Nos seus estudos teóricos sobre a temática, esse autor estabeleceu três pontos para alcançar um princípio de equidade: garantia das liberdades fundamentais para todos, igualdade de oportunidades e manutenção de desigualdades apenas para favorecer os mais desfavorecidos.

Dessa forma, a população idosa inserida no contexto de vulnerabilidade social apresenta realidades com grande caráter de dificuldades, pois nesse cenário atravessado por desafios e burocracias através de mecanismos do Estado, as formas de subsistência são cada vez mais sucumbidas (PAULO; SILVA, 2025).

No que tange à vulnerabilidade social, ela pode ser compreendida como uma condição multidimensional que contempla não somente a insuficiência de renda, mas também a ausência de acesso a serviços básicos, fragilidade de vínculos sociais e exclusão de direitos (BERZINS; GIACOMIN; CAMARANO, 2022).

Entretanto, mesmo com toda a sua importância, a efetividade do BPC ainda é alvo de muitas críticas. Os critérios de acesso ao benefício, especialmente o limite de renda familiar per capita, são considerados extremamente restritivos e, muitas vezes, acabam excluindo idosos que realmente precisam desse benefício, impedindo que indivíduos em situação de vulnerabilidade consigam alcançá-lo. Essa limitação evidencia uma contradição entre o reconhecimento formal do direito e sua efetiva concretização (REGO; OLIVEIRA FILHO, 2021).

Além disso, Yazbek (2009) ressalta que a política de assistência social no Brasil passa ainda por desafios estruturais, começando pela insuficiência de recursos, a burocratização dos processos e a



fragilidade na articulação entre as diferentes políticas públicas. Todos esses fatores provocam impactos diretamente a efetividade do BPC, dificultando o acesso ao benefício por parte dos idosos.

Outro aspecto que merece ser destacado, diz respeito ao envelhecimento populacional, que impõe novos desafios às políticas sociais. O aumento da expectativa de vida, aliado às desigualdades socioeconômicas, acaba contribuindo para o crescimento da demanda por políticas públicas voltadas à população idosa. Nesse contexto, o BPC assume papel central na garantia de condições mínimas de sobrevivência e na promoção da dignidade da pessoa idosa, conforme previsto também no Estatuto do Idoso (PAULO; SILVA, 2025).

Dessa forma, observa-se que o BPC é uma política pública fundamental no enfrentamento da vulnerabilidade social entre idosos, mas sua efetividade depende de constantes aprimoramentos. A ampliação do acesso, a flexibilização de critérios e o fortalecimento da assistência social são medidas essenciais para garantir que o benefício cumpra plenamente sua função de proteção social (REGO; OLIVEIRA FILHO, 2021).

É de suma importância observar que a população idosa beneficiária do BPC acabou vivenciando diversas transformações nas normativas que impactaram diretamente na sua sobrevivência, tendo em vista que foram mudanças restritivas de acesso ao Programa. Desse modo, sendo considerado como um dos principais benefícios, a implementação do BPC sempre proporcionou diversos debates, dado o seu valor vinculado ao salário-mínimo, com argumentos sem respaldo a fim de impedir a garantia desse benefício tão importante. Porém, diante dessas diversas discussões e movimentos, o benefício foi implementado e garantido à população idosa que atende aos critérios estabelecidos na legislação (OLIVEIRA; SANTOS, 2025).

5 CONCLUSÃO

O estudo buscou analisar se os critérios legais para concessão do BPC/LOAS ao idoso são suficientes para garantir a efetivação do direito à dignidade da pessoa idosa em situação de vulnerabilidade no Brasil. Compreendeu-se que a dignidade da pessoa humana é exercida a partir desse benefício, uma vez que ele consegue proporcionar ao idoso, no caso, o mínimo existencial para aqueles que estão em situação de hipossuficiência, em especial ao grupo mais vulnerável: as pessoas com deficiência e os idosos com 65 anos ou mais.

Durante a pesquisa também pode-se perceber que a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental consagrado na Constituição Federal de 1988, constitui o eixo central da proteção jurídica à pessoa idosa, recebendo reforço ainda das legislações específicas, principalmente do Estatuto do Idoso. Nesse contexto, o BPC se apresenta como uma política pública de grande relevância, ao garantir uma renda mínima àqueles que não possuem formas para prover seu próprio sustento, contribuindo diretamente para a redução das desigualdades sociais e para a promoção da cidadania.



Todavia, mesmo tendo uma relevância social, a efetividade do BPC ainda encontra se depara com obstáculos significativos. Entre os principais desafios identificados, podem ser pontuados os critérios de elegibilidade considerados restritivos, principalmente quando se trata da renda familiar per capita, além da burocracia envolvida no processo de concessão e manutenção do benefício. Tais fatores interferem diretamente no acesso de muitos idosos que, embora em situação de vulnerabilidade, não conseguem atender plenamente às exigências legais.

Ademais, observou-se que a insuficiência de informação e orientação adequada também acaba se transformando em uma barreira significativa, contribuindo para a exclusão de potenciais beneficiários. Esse cenário deixa cada vez mais em evidência a necessidade de uma atuação mais efetiva do Estado não apenas na ampliação do acesso ao benefício, mas também na promoção de políticas integradas que considerem as múltiplas dimensões da vulnerabilidade social enfrentada pela pessoa idosa.

Os resultados mostram que o BPC funciona de maneira extremamente importante para o idosos, pois ajuda a combater a extrema pobreza e ajuda a promover meios para subsistência. Além disso, através dessa renda mínima é possível minimizar as desigualdades sociais entre a população idosa.

Conclui-se que, mesmo o BPC simbolize um importante instrumento de proteção social, sua efetividade ainda se depara com desafios que necessitam de um aprimoramento das políticas públicas e principalmente de uma atuação mais efetiva do Estado na promoção da dignidade da pessoa idosa. Ampliar o acesso ao benefício e revisar critérios de concessão são alternativas que precisam ser consideradas, para que essa proteção social ocorra de forma célere, transparente e inclusiva.

Assim, espera-se que essa produção científica possa servir como um propulsor para futuros debates em busca de novas soluções para as problemáticas envolvidas na preservação da dignidade da pessoa humana na concessão de benefícios de prestação continuada, principalmente para pessoas idosas, assegurando a dignidade e a qualidade de vida dos vulneráveis dependentes do benefício.



REFERÊNCIAS

ANGELO, Gustavo Dourado Gomes Mouro de. O critério de renda na concessão do BPC/LOAS. Trabalho de Conclusão de Curso. Lages, 2020.

ARAÚJO NETO, Raul Lopes de; BEZERRA, Frank Sinatra Moura. Benefício de prestação continuada (BPC) e a promoção do bem estar social de populações vulneráveis no Brasil. Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social | e-ISSN: 2525-9865 | Encontro Virtual | v. 9 | n. 1 | p. 17 – 33 | Jan/Jun. 2023.

BERZINS, Marília Anselmo Viana da Silva; GIACOMIN, Karla Cristina; CAMARANO, Ana Amélia. A assistência social na política nacional do idoso. Política Nacional do Idoso: velhas e novas questões. Capítulo 3. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto Nº 9.462, de 8 de agosto de 2018. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9462.htm. Acesso em: 10/04/2026.

BRASIL. Lei Nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 10/04/2026.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 8 dez. 1993.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 567.985/MT. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em 18 abr. 2013. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 2013.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. Orientações técnicas: Proteção Social Básica no domicílio para pessoas com deficiência e idosas. -- Brasília, DF: MDS, Secretaria Nacional de Assistência Social, 2017.

CASSOL, Wendrill Fabiano; SANTOS, Klevelando Augusto Silva dos. Aspectos Penais do Estatuto do Idoso e sua eficácia. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/aspectos-penais-do-estatuto-do-idoso-e-sua-eficacia/>. Acesso em: 10/04/2026.

CASTILHO, Lindomar. O Benefício de Prestação Continuada (BPC) e sua relação com a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS): impactos e desafios da assistência social no Brasil. Projeto. Ponta Grossa, 2025.

FIRMINO, Yara da Silva Barbosa; NICÁCIO, Elda Bezerra Roque. A importância do loas na promoção e proteção da dignidade da pessoa humana. Revista Foco | v.17 n.11|e6767| p.01-20 |2024.

NETO, Euvaldo Leal de Melo; SOUZA, Mariana Dias Barreto de; HORVATH JÚNIOR, Miguel. A flexibilização do requisito renda como instrumento de efetivação da proteção social: a necessidade de aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana para garantia do mínimo existencial através da concessão do Benefício de Prestação Continuada previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93 (LOAS). Revista Foco | v.18 n.8 |e9595 | p.01-32 |2025.



OLIVEIRA, Ana Paula Gonçalves Ferreira de Sousa; SANTOS, Daniel Mendes dos. O Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) e os desafios para sua efetivação. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*. São Paulo, v. 11, n. 10, out. 2025.

OLIVEIRA, Simone do Nascimento. O parecer social do assistente social como subsídio para a viabilização do benefício da prestação continuada (BPC) no instituto nacional do seguro Social (INSS). Trabalho de Conclusão de Curso. Campina Grande-PB, 2018.

PAULO, Beatriz Bionde; SILVA, Matheus Soprani Lopes da. O critério de miserabilidade do BPC LOAS: desafios e implicações para a concessão do benefício. *REGRASP | ISSN: 2526-1045 | v. 10 | n.3x | 2025*.

RAWLS, John. Uma teoria da justiça / John Rawls; tradução Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. (Ensino Superior). -. São Paulo Martins Fontes, 1997.

REGO, Martin Ramalho de Freitas Leão; OLIVEIRA FILHO, Cariolando Guimarães de. Intervenção estatal e eficácia do direito fundamental à seguridade social: o papel do benefício de prestação continuada da LOAS. *Revista da AGU, Brasília-DF*, v. 20, n. 02. p. 51-72, abr./jun. 2021.

SANTANA, Maria Clara Silva Oliveira. A evolução legislativa do critério de miserabilidade jurídica na concessão do BPC (LOAS): uma análise jurisprudencial acerca da necessidade de ponderação dos princípios constitucionais no trato da assistência social pelo juizado especial federal da SJBA. Monografia. Salvador, 2024.

SANTOS, Dhione Rodrigues dos. O Benefício de Prestação Continuada (BPC) e a dignidade da pessoa humana: uma análise da flexibilização do critério de renda familiar. Artigo. Curitiba-PR, 2023.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito previdenciário esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SILVEIRA, Sebastião Sérgio da; PERES, Edilon Volpi; BUGALHO, Andréia Chiquini. Assistência social e o benefício de prestação continuada da LOAS. *Anais do Congresso Internacional da Rede Ibero-Americana de Pesquisa em Seguridade Social*, n. 1, p. 126-142, outubro/2019.

VITAL, Pablo Henrick Oliveira Leite; CAMPITELI, Marília Bertoldi Trujillo. A efetividade do direito à assistência social e dignidade da pessoa humana através do benefício de prestação continuada. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*. São Paulo, v.9.n.06. jun. 2023.

YAZBEK, Maria Carmelita. Assistência social na política social brasileira: uma trajetória de avanços e desafios. *Revista Serviço Social & Sociedade*, São Paulo: Cortez, n. 98, p. 128-149, 2009.

